



Introdução às Diretrizes

para a Facilitação e o Regulamento Internos da Ajuda Internacional
em caso de Desastre e do Auxílio Inicial à Recuperação

Sobre a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (IFRC)

A Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (IFRC) é a maior rede humanitária do mundo baseada no voluntariado. Com as nossas 190 Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em todo o mundo, estamos presentes em todas as comunidades, chegando todos os anos a 160,7 milhões de pessoas com serviços de longo prazo e programas de desenvolvimento, bem como a 110 milhões através de programas de resposta a desastres e recuperação inicial. Intervimos antes, durante e após os desastres e emergências sanitárias, para atender às necessidades e melhorar a vida das pessoas vulneráveis, e fazemo-lo com imparcialidade quanto a nacionalidades, raças, géneros, crenças religiosas, classes e opiniões políticas.

Guiados pela Estratégia 2020 — o nosso plano de ação coletivo para enfrentar os principais desafios humanitários e de desenvolvimento desta década — estamos empenhados em salvar vidas e mudar atitudes.

A nossa força reside na nossa rede de voluntários, na nossa experiência comunitária e na nossa independência e neutralidade. Enquanto parceiros de desenvolvimento e resposta a desastres, trabalhamos para melhorar as normas humanitárias e persuadimos os decisores a agir sempre no interesse das pessoas vulneráveis. Como resultado, habilitamos comunidades saudáveis e seguras, reduzimos as vulnerabilidades, fortalecemos a resiliência e promovemos uma cultura de paz em todo o mundo.

Sobre o Programa de legislação relativa a desastres

O Programa sobre a legislação relativa a desastres da Federação Internacional das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho procura reduzir a vulnerabilidade humana promovendo a preparação legal para os desastres através de leis, assistência técnica, formação e investigação.

© Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, Genebra, 2017.

Podem efetuar-se cópias deste documento, no todo ou em parte, para fins não comerciais, contanto que a fonte seja indicada. A Federação Internacional agradece que a informem da utilização deste documento. Os pedidos de reprodução comercial devem ser dirigidos à Federação Internacional através do endereço secretariat@ifrc.org.

As opiniões e recomendações expressas neste estudo não representam necessariamente a política oficial da IFRC ou de Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho individuais. As designações e descrições utilizadas não implicam a manifestação de qualquer opinião por parte da Federação Internacional ou das Sociedades Nacionais relativamente ao estatuto jurídico de um território ou das respetivas autoridades. Todas as fotos incluídas neste estudo são propriedade da IFRC, salvo indicação em contrário.

Caixa postal 372
CH-1211 Genebra 19
Suíça
Telefone: +41 22 730 4222
Fax: +41 22 733 0395
E-mail: secretariat@ifrc.org
Sítio da internet: <http://www.ifrc.org>

A nossa tradição global de solidariedade quando um país é atingido por um desastre esmagador — seja um terremoto, uma epidemia, a fome ou uma deslocação em massa de pessoas — é um dos melhores aspetos da comunidade internacional. Esta generosidade de espírito salvou inúmeras vidas e trouxe esperança a várias comunidades em todo o mundo.

Contudo, é cada vez mais evidente que a boa vontade, por si só, não basta para garantir uma cooperação eficaz nas operações de desastres internacionais. São indispensáveis regras e procedimentos nacionais sólidos, tanto para garantir que as autoridades nacionais estejam prontas a sentar-se ao volante para coordenar e supervisionar os esforços internacionais, como para eliminar quaisquer burocracias, atrasos ou custos desnecessários que possam dificultar os esforços para salvar vidas.

Há dez anos, na 30.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em novembro de 2007, os Estados Partes das Convenções de Genebra e as componentes do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho adotaram as «Diretrizes para a Facilitação e o Regulamento Internos da Ajuda Internacional em caso de Desastre e do Auxílio Inicial à Recuperação» («Diretrizes IDRL»). Esta norma internacional pioneira foi o culminar de cinco anos de investigação e consulta, fornecendo recomendações retiradas das melhores práticas globais sobre a forma de gerir a assistência internacional a desastres.

Resoluções subsequentes da Conferência Internacional reforçaram o sentido de urgência comum na adoção destas recomendações — e registaram-se progressos significativos. Na última década, as Diretrizes IDRL influenciaram a adoção de novas leis e procedimentos nacionais em mais de 30 países, bem como em três tratados regionais. As Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha

e do Crescente Vermelho em mais de 100 países prestaram aconselhamento e apoio aos seus governos sobre as Diretrizes IDRL nos seus contextos nacionais.

Porém, ainda subsistem desafios importantes. Desastres recentes, como os furacões que atravessaram as Caraíbas em 2017, o terremoto no Nepal em 2015 e a crise do Ébola na África Ocidental em 2014, demonstraram a complexidade de trabalhar em conjunto numa atmosfera carregada e caótica. Embora a capacidade nacional de resposta tenha aumentado substancialmente, as barreiras regulamentares e uma comunidade internacional por vezes enorme e desfocada continuam a prejudicar a eficácia das operações de socorro.

Assistimos a isto em Vanuatu, após o ciclone tropical Pam, em 2015, em que, apesar das boas intenções, a falta de coordenação entre grupos de ajuda e o desrespeito pelas diretivas governamentais frustraram as autoridades nacionais. Ao mesmo tempo, os intervenientes internacionais foram confrontados com desafios logísticos significativos e uma falta de clareza sobre onde se deveria prestar ajuda e entregar medicamentos.

Por outro lado, também vimos como o IDRL teve um impacto positivo em operações como as de resposta ao terremoto no Equador, em 2016. O trabalho anteriormente realizado pela Cruz Vermelha do Equador e pela IFRC permitiu a entrada célere de numerosas equipas de resposta a desastres da região, a concessão de aterragens prioritárias para voos que transportassem ajuda humanitária e a adoção de um regulamento que permitisse o registo de ONG humanitárias internacionais que não possuem estatuto legal no Equador, a fim de que pudessem entrar no país e prestar assistência.

Os últimos dez anos trouxeram grandes melhorias — no entanto, ainda há mais a fazer. Esperamos ver mais progressos nesta área de trabalho nos próximos dez anos, de modo que a resposta internacional a desastres se torne mais eficiente, mais coordenada e salve mais vidas.

Prefácio



Elhadj As Sy, Secretário-Geral, IFRC.

Elhadj As Sy
Secretário-Geral

Índice

Prefácio	3
Introdução	5
O que são as Diretrizes?	6
De onde provêm as Diretrizes?	7
Porque é que as Diretrizes são necessárias?	8
Quais são as ideias centrais das Diretrizes?	9
Como se podem usar as Diretrizes?	11
Onde posso aprender mais?	12
Diretrizes para a Facilitação e o Regulamento Internos da Ajuda Internacional em caso de Desastre e do Auxílio Inicial à Recuperação	13
Adotar a resolução	24

Introdução

Nas últimas décadas, muitos países têm melhorado a sua capacidade para mitigar e responder aos efeitos dos desastres. No entanto, alguns eventos catastróficos ainda continuam a ser devastadores para as capacidades internas. Esta situação, infelizmente, deverá continuar no futuro próximo, tendo em conta o aumento da gravidade dos eventos meteorológicos causados pelo aquecimento global e o aumento do número de pessoas que vivem em situações precárias. Quando isso ocorre, a cooperação internacional é essencial para atender às necessidades humanitárias das comunidades afetadas.

Desastres recentes mostraram também que nenhum Estado pode razoavelmente considerar-se imune à necessidade ocasional de assistência internacional. Como ficou demonstrado com os terremotos na Nova Zelândia e no Japão em 2010 e 2011 e com o furacão Katrina nos Estados Unidos em 2005, até as Sociedades mais abastadas podem às vezes necessitar de ajuda externa.

Infelizmente, muito poucos governos estão adequadamente preparados para a possibilidade de também eles, um dia, precisarem de assistência internacional. Muitas vezes, o resultado é uma abordagem mal sintonizada quando surge a necessidade. O excesso de regulamentação em algumas áreas leva a estrangulamentos burocráticos desnecessários, retardando a entrada e a distribuição da ajuda, enquanto noutras, a sub-regulação resulta em má qualidade e em esforços descoordenados. Estes problemas são agravados pelo grande número e variedade de intervenientes internacionais que se dispõem a prestar assistência em resposta a grandes desastres.

Nestes casos, os governos mal preparados sofrem inúmeras dores de cabeça administrativas e políticas, enquanto os prestadores de ajuda se sentem frustrados com atrasos desnecessários e custos substancialmente elevados. No entanto, as principais vítimas são as famílias cujas vidas ficaram repentinamente transtornadas por um grande desastre e que precisam de apoio imediato e eficaz.

Para resolver esses problemas, a Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho consultou amplamente os governos e os especialistas em socorro para desenvolver As Diretrizes para a Facilitação e o Regulamento Internos da Ajuda Internacional em caso de Desastre e do Auxílio Inicial à Recuperação (Diretrizes IDRL).

1 O que são as Diretrizes?

As Diretrizes são um conjunto de recomendações dirigidas aos governos sobre como preparar as suas leis e planos de desastre para os problemas regulatórios comuns em operações de ajuda humanitária internacional, que os aconselham sobre os padrões mínimos de qualidade em que devem insistir na assistência humanitária, bem como os tipos de facilidades jurídicas de que os prestadores de ajuda necessitam para executarem o seu trabalho de forma eficaz. Ainda que respondam aos problemas comuns atuais, estas Diretrizes baseiam-se em documentos legais e políticas internacionais existentes.

Um avião fretado pela IFRC e doado pelo Departamento Britânico para o Desenvolvimento Internacional chegou ao aeroporto de Tocumen, na Cidade do Panamá, para entregar mercadorias para serem transportadas para Port-au-Prince, no Haiti.



De onde provêm as Diretrizes?

2

Em 2001, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho iniciou o seu Programa Internacional de Legislação, Regras e Princípios de Resposta a Desastres (IDRL) para investigar como os quadros legais podem contribuir para melhorar a prestação de assistência em caso de desastre. Através deste programa, a Federação recolheu informações sobre a legislação internacional e nacional existente, preparou ou encomendou mais de duas dúzias de estudos de casos individuais em todo o mundo e consultou amplamente as partes interessadas relevantes sobre a sua experiência em problemas jurídicos decorrentes das operações em caso de desastre.

Em 2003, a 28.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (que reuniu os Estados Partes das Convenções de Genebra e os componentes da Cruz Vermelha Internacional e do Crescente Vermelho) elogiou este trabalho em curso e solicitou à Federação para trabalhar em colaboração com os seus parceiros a fim de desenvolver «Diretrizes para o Uso Prático em Atividades Internacionais de Resposta a Desastres».

Em 2006-2007, a Federação e os seus parceiros organizaram uma série de fóruns regionais de alto nível, que tiveram como resultado a elaboração das Diretrizes. Ao todo, mais de 140 governos, 140 Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e 40 organizações internacionais, ONG e redes de ONG participaram nestes fóruns ou deram a sua contribuição para a elaboração das Diretrizes.

Em novembro de 2007, os Estados e os intervenientes da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho aprovaram por unanimidade as Diretrizes na 30.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.



Suprimentos do Programa de Albergues Transitórios chegam por via marítima durante a operação do tsunami na Indonésia.

3

Porque é que as Diretrizes são necessárias?

As Diretrizes são necessárias porque a maioria dos países não tem leis especiais em vigor para facilitar e regular a ajuda internacional. O resultado é um conjunto comum de problemas, que incluem:

a. Burocracia desnecessária

- Restrições e atrasos nas alfândegas para levantar bens e equipamentos
- Imposição de direitos, portagens e outros impostos sobre artigos e atividades de socorro
- Dificuldades e atrasos na obtenção e renovação de vistos e autorizações necessários para o pessoal humanitário
- Problemas para obter o reconhecimento legal das qualificações profissionais estrangeiras para o pessoal especializado (sobretudo equipas médicas)
- Dificuldades no registo legal de organizações humanitárias estrangeiras, que implicam restrições na abertura de contas bancárias e na contratação de pessoal local

b. Má qualidade e má coordenação de alguns fornecedores internacionais

- Importação de artigos para socorro desnecessários ou inadequados
- Falta de coordenação com as autoridades nacionais e outros prestadores de socorro
- Utilização de pessoal mal treinado
- Falta de consulta dos beneficiários
- Comportamentos culturalmente inaceitáveis
- Proselitismo

A experiência tem demonstrado que o rescaldo de um desastre de grandes dimensões é o momento errado para tentar desenvolver novas regras e sistemas para lidar com esse tipo de problemas. As Diretrizes são projetadas para ajudar os governos a preparar-se para eles antes da ocorrência de desastres.

Quais são as ideias centrais das Diretrizes?



a. Os atores nacionais desempenham o papel principal

As Diretrizes reconhecem, em primeiro lugar, que é responsabilidade do Governo do Estado afetado atender às necessidades humanitárias causadas por um desastre dentro das suas fronteiras. As Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e outros atores da sociedade civil nacional do Estado afetado desempenham um papel de apoio fundamental. O socorro internacional em casos de desastre deve ser concebido e implementado de forma que complemente os esforços desses atores nacionais, em vez de deslocá-los.

b. Os prestadores internacionais de ajuda humanitária têm responsabilidades

As Diretrizes também insistem em que os prestadores internacionais de ajuda humanitária sejam obrigados a cumprir certas regras humanitárias mínimas no socorro em caso de desastre. Estas incluem os princípios de humanidade, neutralidade, imparcialidade, bem como padrões mínimos de coordenação e de qualidade nos seus produtos de socorro, pessoal e programas, de acordo com fontes como o Código de Conduta da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e das ONG no Socorro em Caso de Desastre, bem como a Carta Humanitária e Normas Mínimas de Socorro em Caso de Desastre, do Projeto Esfera.

c. Os atores internacionais necessitam de facilidades jurídicas

As Diretrizes estabelecem determinados tipos de facilidades jurídicas ou acomodações que os governos devem proporcionar aos Estados e às organizações humanitárias de ajuda, para que estes possam fazer um trabalho eficaz de resposta às necessidades humanitárias. Entre outras coisas, eles apelam para:

- a aceleração do processamento de vistos e desembaraço aduaneiro para o pessoal de socorro, materiais e equipamentos
- a facilitação de transporte de socorro
- isenções de impostos, direitos e taxas sobre atividades de socorro
- a simplificação dos meios para a aquisição de personalidade jurídica interna temporária para as organizações humanitárias poderem operar legalmente no país

Nalgumas dessas disposições, estabelece-se uma distinção entre «socorro» e «assistência inicial para a recuperação», na medida em que a urgência é muito mais maior no primeiro que no segundo tipo de ajuda.

A fim de evitar atrasos, as Diretrizes também encorajam os Estados a reduzir as barreiras legais para a prestação de socorro em caso de desastres originados dentro do seu território, ou que passam por ele para outro país afetado por um desastre.

d. Algumas facilidades jurídicas devem ser condicionadas

A fim de conferir algum peso às responsabilidades de ajudar as organizações humanitárias, as Diretrizes incentivam os governos (tanto quanto for permitido pela legislação internacional) a condicionarem a concessão de facilidades jurídicas

ao compromisso dessas organizações de adotarem e permanentemente os padrões mínimos acima descritos.

As Diretrizes sugerem que tal poderia ser implementado de várias maneiras, por exemplo, através de um procedimento de registo simples, preferencialmente disponível não só no rescaldo de um desastre, mas também como medida preparatória prévia. O estado de concessão deve, então, monitorar o desempenho das organizações registadas no que toca ao cumprimento permanente dos padrões exigidos.

As Diretrizes alertam para o facto de que alguns Estados podem querer conceder facilidades jurídicas a empresas privadas que prestam ajuda caritativa numa situação de desastre. Se o fizerem, são incentivados a impor-lhes os mesmos padrões que às organizações humanitárias. Não se sugere o mesmo tipo de condicionalidade para a ajuda intergovernamental, dada a disponibilidade de meios diplomáticos alternativos para corrigir problemas de qualidade ou de coordenação.

Pessoal da Cruz Vermelha distribuindo garrações e cobertores às pessoas em Paracas, Perú.



Como se podem usar as Diretrizes?

5

As Diretrizes podem ser usadas de diferentes maneiras para reforçar a preparação jurídica da ajuda internacional em caso de desastre.

Governos

- Os legisladores podem apoiar-se na Diretrizes para elaborar legislação de gestão de desastres
- Os Ministérios mais relevantes podem usá-las para a conceção de regulamentos, planos e procedimentos de implementação
- As autoridades executivas podem recorrer a elas na elaboração de regras provisórias decretadas ao abrigo dos poderes de emergência, quando é declarado o estado de emergência
- Os governos podem usá-las como base para a celebração de acordos bilaterais.

Organizações Humanitárias

- As organizações humanitárias podem apoiar-se nas Diretrizes para elaborar acordos e memorandos de entendimento com os governos
- Podem usá-las como referência para negociar direitos e deveres quando as operações tiverem de começar antes de tais acordos terem entrado em vigor
- Podem também usá-las como lista de verificação de possíveis problemas legais para os quais se devem preparar antes de uma operação de socorro

Organizações Regionais Intergovernamentais

- As Organizações Regionais podem apoiar-se nas Diretrizes para adaptar acordos e procedimentos operacionais padronizados para facilitar o socorro transfronteiriço entre os seus membros

6 Onde posso aprender mais?

Os seguintes recursos estão disponíveis gratuitamente no site da Federação em www.ifrc.org/idrl.

a. Anotações

Como parte do processo de desenvolvimento, a Federação preparou um conjunto não oficial de Anotações às Diretrizes. Estas fornecem referências aos documentos jurídicos e políticas internacionais onde se baseiam as várias disposições das Diretrizes. As anotações incluem muitos instrumentos especializados que podem constituir um apoio fundamental para os governos na elaboração de novas leis e políticas. As Anotações também fornecem algumas explicações sobre a razão de ser e a proposta de aplicação das diversas recomendações das Diretrizes.

b. Estudos teóricos e práticos

Em novembro de 2007 a Federação publicou um estudo teórico abrangente intitulado «Direito e Problemas Legais na Resposta Internacional em Caso de Desastres». Este descreve os quadros legais internacionais existentes para resposta a desastres e define as principais áreas de problemas legais, conforme identificadas pela consulta e investigação da Federação, que inclui mais de duas dúzias de casos de estudo individuais de nível nacional ou regional. Estes casos de estudo também estão disponíveis separadamente.

c. Base de Dados do IDRL

Adicionalmente, o site da Federação fornece uma base de dados de pesquisa com mais de 600 instrumentos jurídicos internacionais e nacionais de texto completo relevantes para o socorro em caso de desastre. É a maior coleção do género neste domínio emergente da lei.

d. Newsletter e serviço de notícias semanais

Para os que se interessam por novos desenvolvimentos, a Federação produz uma newsletter digital, onde destaca as inovações na lei de gestão de desastres, bem como um serviço semanal de notícias na internet, onde compila artigos relevantes.

Diretrizes IDRL

Diretrizes para a Facilitação e o Regulamento Internos da Ajuda Internacional em caso de Desastre e do Auxílio Inicial à Recuperação

Introdução

1. Objetivo e Âmbito

1. Estas Diretrizes têm um caráter não vinculativo. Embora se espere que os Estados façam uso delas para reforçar as suas leis, políticas e/ou procedimentos relacionados com a resposta internacional de socorro em caso de desastre, conforme o caso, as Diretrizes não têm um efeito direto sobre quaisquer direitos ou obrigações decorrentes da legislação nacional.

2. Elas resultam de muitos instrumentos internacionais vigentes, incluindo as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas 46/182 de 1991 e 57/150 de 2002, as Medidas de Agilização da Ajuda Internacional de 1977 e o Quadro de Ação de Hyogo de 2005.

3. A sua finalidade é contribuir para a preparação jurídica nacional, dando orientação aos Estados interessados em melhorar os seus regimes jurídicos, normativos e institucionais nacionais relativos ao socorro internacional em caso de desastre e à assistência inicial para a recuperação. Embora afirmando o papel principal das autoridades nacionais e dos atores, as Diretrizes recomendam que se concedam as facilidades jurídicas mínimas aos Estados auxiliares e às organizações de ajuda humanitária e que estejam dispostos e tenham capacidade para cumprir as regras mínimas de coordenação, qualidade e responsabilidade. Espera-se que o recurso a estas orientações melhore a qualidade e a eficiência do socorro internacional em caso de desastre e da assistência para a recuperação inicial, a fim de melhor servir as comunidades afetadas por desastres.

4. Estas Diretrizes não estão orientadas para situações de conflito armado ou desastres que ocorrem durante os conflitos armados, nem para implicar mudanças em nenhuma regra que reja o socorro nesses contextos. Também não preendem recomendar quaisquer alterações, nem afetar o significado ou a implementação de qualquer lei ou acordo internacional existente, incluindo, mas não limitados:

- a. ao direito internacional humanitário, direitos humanos e o direito dos refugiados;
- b. à personalidade jurídica e ao estatuto dos Estados, das organizações intergovernamentais;
- c. da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e do Comité Internacional da Cruz Vermelha; do direito internacional relacionado com privilégios e imunidades;
- d. aos Estatutos e Regulamentos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e acordos jurídicos existentes entre os componentes individuais do Movimento e dos Estados e;

- e. aos acordos existentes entre Estados ou entre os Estados e os prestadores de assistência.

2. Definições

Para efeitos das presentes Diretrizes,

1. “**Desastre**” significa uma interrupção grave do funcionamento da sociedade, o que representa uma ameaça significativa, generalizada para a vida humana, a saúde, a propriedade ou o ambiente, seja resultante de um acidente, da natureza ou da atividade humana, seja repentina ou resultante de processos de longo prazo, mas excluindo os conflitos armados.
2. “**Socorro em caso de desastre**” são os bens e serviços prestados para atender às necessidades imediatas das comunidades afetadas por desastres.
3. “**Assistência inicial para a recuperação**” são os bens e serviços destinados a restabelecer ou a melhorar as condições de vida pré-desastre, incluindo iniciativas para aumentar a resiliência e reduzir o risco, que são proporcionados por um período de tempo inicial, conforme estabelecido pelo Estado afetado, depois de supridas as necessidades imediatas das comunidades afetadas.
4. “**Bens**” são os produtos destinados para serem entregues às comunidades afetadas por desastres para o seu alívio ou recuperação inicial.
5. “**Serviços**” são as atividades (como resgate e assistência médica) realizados por pessoal de assistência inicial e recuperação com o fim de ajudar as comunidades afetadas por desastres.
6. “**Equipamento**” significa itens físicos, além dos produtos, que são necessários à prestação do socorro em caso de desastre ou assistência inicial para a recuperação, tais como veículos e rádios.
7. “**Pessoal**” é a equipa e os voluntários que prestam socorro em caso de desastre ou assistência inicial para a recuperação.
8. “**Estado afetado**” é o estado em cujo território há pessoas ou bens que foram afetados por um desastre.
9. “**Estado Auxiliar**” é um Estado que presta socorro em caso de desastre ou assistência inicial para a recuperação, seja através de componentes civis ou militares.
10. “**Estado de origem**” é o Estado donde parte o pessoal, os bens e o equipamento destinados às operações de socorro em caso de desastre e de assistência inicial para o Estado afetado.
11. “**Estado de trânsito**” é o Estado através do qual foi autorizado o trânsito do socorro em caso de desastre ou assistência inicial para a recuperação, com destino ou origem no Estado afetado, no âmbito do socorro em caso de desastre ou assistência inicial para a recuperação.
12. “**Organização de ajuda humanitária**” é uma entidade sem fins lucrativos estrangeira, regional, intergovernamental ou internacional cuja missão e atividades se concentram principalmente na ajuda humanitária, recuperação e desenvolvimento.
13. “**Organização de ajuda humanitária elegível**” é uma organização humanitária de assistência determinada a ser elegível para receber facilidades jurídicas, de acordo com a Parte V, por parte do Estado afetado, de origem ou de trânsito, conforme o caso.

14. “Prestador de auxílio” é qualquer organização humanitária ou Estado que preste assistência, pessoa estrangeira, empresa privada estrangeira que preste ajuda caritativa ou qualquer entidade estrangeira que responda a um desastre no território do Estado afetado ou envie doações em espécie ou em dinheiro.

Parte I: Principais Responsabilidades

3. Responsabilidades dos Estados Afetados

1. Os Estados afetados têm como primeira responsabilidade garantir a redução dos riscos de desastres, o socorro e a assistência para a recuperação no seu território. As Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, como auxiliares dos poderes públicos na área humanitária e atores da sociedade civil nacional, desempenham um papel de apoio fundamental a nível interno.

2. Se um Estado afetado determina que uma situação de desastre ultrapassa a capacidade nacional de prestação de socorro, deve procurar ajuda internacional e/ou regional, para atender às necessidades das pessoas afetadas.

3. Os Estados afetados têm o direito soberano de coordenar, regular e monitorar o socorro e a assistência para a recuperação concedidos por prestadores de auxílio no seu território, em conformidade com o direito internacional.

4. Responsabilidades dos Prestadores de Auxílio

1. Os prestadores de auxílio e o seu pessoal devem respeitar as leis do estado afetado e do direito internacional aplicável, coordenar-se com as autoridades nacionais e respeitar a dignidade humana das pessoas afetadas pelo desastre em todos os momentos.

2. Os prestadores de auxílio devem garantir que o seu socorro em caso de desastre e a assistência inicial para a recuperação são prestados de acordo com os princípios de humanidade, neutralidade, imparcialidade e, em particular:

- a. priorizados unicamente com base nas necessidades;
- b. prestados sem qualquer distinção pejorativa (como de nacionalidade, raça, etnia, crença religiosa, classe social, género, deficiência, idade ou opiniões políticas) das pessoas afetadas por desastres;
- c. prestados sem procurar favorecer uma determinada posição política ou religiosa, intervir nos assuntos internos do Estado afetado ou obter ganhos comerciais de assistência caritativa;
- d. não usados como um meio para reunir informações sensíveis de natureza política, económica ou militar, irrelevantes para a prestação do socorro em caso de desastre ou da assistência inicial para a recuperação.

3. Na medida do possível, a prestação do socorro em caso de desastre e da assistência inicial para a recuperação também deve ser:

- a. sensível às necessidades especiais de mulheres e de grupos particularmente vulneráveis, que podem incluir crianças, deslocados, idosos, pessoas com deficiência e pessoas portadoras de VIH e outras doenças debilitantes.
- b. adequada às necessidades das pessoas afetadas e consistente com as diretrizes internacionais de qualidade aplicáveis;
- c. coordenada com outros prestadores de auxílio nacionais e estrangeiros relevantes;
- d. prestada e conduzida de acordo com os costumes e tradições culturais, sociais e religiosas;
- e. realizada com a participação adequada das pessoas afetadas incluindo mulheres, jovens e idosos na sua conceção, implementação, monitoramento e avaliação;
- f. fornecida por pessoal competente e treinado adequadamente;
- g. compatível com as suas capacidades organizacionais;
- h. baseada e conduzida de forma que reforce a redução do risco de desastres local e as capacidades de socorro e recuperação e que reduza futuras vulnerabilidades a desastres;
- i. levada a cabo de forma que minimize os impactos negativos sobre a comunidade local, a economia, os mercados de trabalho, os objetivos de desenvolvimento e o meio ambiente, e
- j. prestada de forma transparente, partilhando informação adequada sobre as atividades e o financiamento.

5. Responsabilidades Adicionais de todos os Estados

1. Os Estados que fornecem recursos a outros prestadores de auxílio devem incentivá-los a agir de forma coerente com o disposto no parágrafo 4.
2. Todos os Estados devem incentivar ativamente as pessoas interessadas em contribuir para o socorro internacional em caso de desastre ou para a assistência inicial para a recuperação a fazerem doações em dinheiro, sempre que possível, ou a doarem só os bens de socorro expressamente solicitados pelo Estado afetado.

6. Responsabilidades relativas ao Desvio e à Utilização Prevista dos Recursos

1. Os Estados e as organizações humanitárias de socorro devem cooperar para evitar o desvio ilegal, a apropriação indevida ou fraudes relacionadas com os bens, equipamentos ou recursos destinados ao socorro em caso de desastre ou à recuperação inicial e iniciar processos conforme o caso.
2. Os Estados afetados devem utilizar os fundos e os bens de socorro que lhes foram doados, e que eles aceitaram no âmbito do desastre, de acordo com a intenção expressa aquando da doação.

Parte II: Alerta Prévio e Preparação

7. Alerta Prévio

1. A fim de minimizar os impactos transfronteiriços e potenciar a eficácia de qualquer ajuda internacional que possa ser necessária, todos os Estados devem ter procedimentos que facilitem o intercâmbio rápido de informações sobre os desastres, incluindo riscos emergentes que possam causar desastres, com

outros Estados e organizações de ajuda humanitária, se necessário, incluindo o Coordenador de Socorro em caso de Emergência das Nações Unidas..

8. Regimes Jurídicos, Normativos e Institucionais

1. Enquanto elemento essencial de um programa mais amplo de redução de risco de desastres, os Estados devem adotar regimes jurídicos, normativos e institucionais e formas de planificação relativas à prevenção, mitigação, preparação para desastres, socorro e recuperação, que tenham em conta a função auxiliar das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, façam participar a sociedade civil do país e habilitem as comunidades para que possam melhorar a sua própria segurança e resiliência. Os Estados, com o correspondente apoio das organizações regionais e internacionais competentes, devem destinar recursos suficientes para garantir a eficácia dessas estruturas.

2. Essas estruturas devem igualmente abordar adequadamente a iniciação, facilitação, trânsito e regulação do socorro internacional e da assistência inicial para a recuperação consistente com estas Diretrizes. Devem permitir uma coordenação eficaz da ajuda humanitária internacional e da assistência inicial para a recuperação, tendo em conta o papel do Coordenador de Socorro em caso de Emergência das Nações Unidas enquanto ponto focal central com os Estados e as organizações de ajuda humanitária nas operações de socorro em caso de desastre relativas às Nações Unidas. Também devem designar claramente entidades governamentais nacionais com responsabilidade e autoridade nestas áreas. Deve-se considerar a criação de um ponto focal nacional para assegurar a ligação entre os participantes internacionais e governamentais a todos os níveis.

3. Sempre que necessário e adequado, os governos nacionais devem incentivar outros participantes nacionais com autoridade nas áreas legislativas ou normativas pertinentes para o socorro internacional ou de assistência inicial para a recuperação, como os governos provinciais ou locais e os órgãos reguladores privados, a tomar as medidas necessárias a nível nacional para implementar as Diretrizes.

9. Apoio Regional e Internacional para a Capacidade Nacional

1. Com vista a aumentar a resiliência e reduzir a necessidade de ajuda internacional em caso de desastre e da assistência inicial para a recuperação, a comunidade internacional, incluindo os doadores, participantes regionais relevantes e outros, devem apoiar os Estados, os membros da sociedade civil local e as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho no desenvolvimento das suas capacidades para prevenir, mitigar e preparar-se para responder a desastres a nível nacional.

2. A comunidade internacional também deve apoiar os Estados em desenvolvimento para adquirirem a capacidade de implementar leis, políticas e estruturas institucionais capazes de facilitar a ajuda internacional e a assistência inicial para a recuperação. Este apoio deve ser prestado aos Estados de forma coordenada entre os participantes pertinentes.

Parte III: Início e Término das Operações Internacionais de Socorro em Caso de Desastre e Assistência Inicial para a Recuperação

10. Início

1. O Socorro em caso de desastre ou a Assistência Inicial para a Recuperação devem ser iniciados apenas com o consentimento do Estado afetado e, em princípio, com base num pedido. O estado afetado deve decidir em tempo útil se vai ou não pedir ajuda ou assistência inicial para a recuperação e comunicar a sua decisão imediatamente. A fim de tomar essa decisão, o Estado afetado deve avaliar rapidamente as suas necessidades. Deve considerar-se a realização de avaliações das necessidades conjuntamente com as Nações Unidas e outras organizações humanitárias de socorro.
2. Os pedidos e as ofertas de assistência devem ser o mais específicos possível quanto aos tipos e quantidades de bens, bem como aos serviços e conhecimentos disponíveis ou necessários. Os Estados também podem querer indicar determinados tipos de produtos e serviços que provavelmente irão ser oferecidos, mas que não são necessários.
3. Os Estados afetados devem disponibilizar aos prestadores de auxílio informação adequada sobre as leis e regulamentos nacionais de particular relevância para o arranque das operações do socorro em caso de desastre ou da assistência inicial para a recuperação.

11. Início do Socorro Militar

1. Os meios militares devem ser destacados para a prestação de socorro ou para a assistência inicial para a recuperação apenas a pedido ou com o consentimento expresso do Estado afetados, após terem sido consideradas todas as alternativas civis comparáveis. Antes de qualquer mobilização, os termos e as condições (incluindo questões como a duração da mobilização, se devem estar armados ou desarmados, o uso dos respetivos uniformes nacionais e os mecanismos de cooperação com os atores civis) devem ser acordados entre os Estados afetados e os Estados auxiliares.

12. Término

1. Quando um Estado afetado ou um prestador de auxílio pretendam terminar a prestação de socorro em caso de desastre ou da assistência inicial para a recuperação, devem fornecer notificação apropriada. Após a notificação, o Estado afetado e o prestador de auxílio devem consultar-se mutuamente, tendo em conta o impacto de tal término junto das comunidades afetadas pelo desastre.

Parte IV: Elegibilidade para facilidades jurídicas

13. Facilidades para os Estados Auxiliares

1. Recomenda-se que o Estado de trânsito e o Estado afetado concedam aos Estados auxiliares pelo menos as facilidades jurídicas descritas na Parte V, no que diz respeito às operações de socorro em casos de desastre ou de assistência inicial para a recuperação.

14. Facilidades para as Organizações de Ajuda Humanitária

1. Sem prejuízo da legislação internacional vigente, é prerrogativa dos Estados de origem, de trânsito e afetados determinar quais as organizações de ajuda humanitária que serão elegíveis para receber as facilidades jurídicas descritas

na Parte V, relativas ao socorro em caso de desastre e da assistência inicial para a recuperação.

2. Recomenda-se que os Estados estabeleçam os critérios para ajudar as organizações de ajuda humanitárias que buscam a elegibilidade para as facilidades jurídicas. Estes critérios devem incluir uma demonstração por parte da organização da sua vontade e capacidade de agir de acordo com as responsabilidades descritas no parágrafo 4 destas Diretrizes.

3. Quaisquer exigências adicionais impostas às organizações de ajuda humanitária não devem sobrecarregar indevidamente a prestação adequada do socorro em caso de desastre e da assistência inicial para a recuperação.

4. A determinação da elegibilidade por parte do Estado que concede as facilidades deve ser possível antes de um desastre, ou o logo que possível após o seu início. Os procedimentos e mecanismos aplicáveis devem ser o mais simples e expeditos possível. Devem ser claramente descritos e as informações sobre eles devem ser disponibilizadas livremente. Podem incluir o uso de uma equipa nacional, acordos bilaterais ou recurso a sistemas internacionais ou regionais de acreditação, se disponíveis.

5. A manutenção das facilidades jurídicas na Parte V deve depender do cumprimento constante das disposições do parágrafo 2 do presente número. No entanto, o direito a facilidades jurídicas não deve ser alterado arbitrariamente, de forma retroativa ou sem aviso prévio adequado às circunstâncias.

15. Facilidades para outros Prestadores de Auxílio

1. Os Estados afetados também podem querer conceder, a pedido, algumas das facilidades jurídicas da Parte V a prestadores de auxílio que não estejam abrangidos pelos parágrafos 13 e 14, como as empresas privadas que prestam socorro caritativo, desde que tal não afete negativamente as operações das organizações de ajuda humanitária ou os Estados auxiliares. Qualquer interveniente que receba essas facilidades deve ser obrigado a cumprir pelo menos as condições descritas no parágrafo 4.

Parte V: Facilidades Jurídicas para Entrada e Operações

Recomenda-se que os Estados forneçam as facilidades jurídicas descritas nos parágrafos 16-24 aos Estados auxiliares e às organizações de ajuda humanitária elegíveis. Entende-se que a concessão de tais facilidades estará sujeita aos interesses da segurança nacional, da ordem pública, da saúde pública e ambiental e da moral pública do Estado afetado e dos Estados de origem e de trânsito. As medidas para proteger tais interesses devem ser adaptadas às exigências específicas do desastre e de acordo com o imperativo humanitário de atender às necessidades das comunidades afetadas.

Quando certas facilidades aqui recomendadas forem da competência de outras autoridades que não o Governo nacional, este deve, dentro do possível e adequado, incentivar essas autoridades a fornecer as facilidades necessárias a os Estados auxiliares e às organizações de ajuda humanitária elegíveis.

16. Pessoal

1. No respeitante ao pessoal de socorro em caso de desastre e de assistência inicial para a recuperação dos Estados auxiliares e das organizações de ajuda humanitária elegíveis, os Estados afetados devem:

- a. conceder os vistos e as autorizações de trabalho necessários, de preferência sem custos, renováveis no seu território, durante o

- tempo necessário para a prestação do socorro ou realização de atividades de assistência inicial para a recuperação;
- b. dispensar ou acelerar significativamente a concessão desses vistos e autorizações de trabalho nas operações de socorro em caso de desastre.
 - c. estabelecer procedimentos céleres para o reconhecimento temporário das qualificações profissionais de pessoal médico, arquitetos e engenheiros estrangeiros, de cartas de condução e outros tipos de licenças e certificados que sejam necessários ao desempenho das funções na prestação de socorro em caso de desastre ou de assistência inicial para a recuperação, e que foram atestadas como verdadeiras, pelo respetivo estado auxiliar ou pela organização de ajuda humanitária elegível, pelo o tempo necessário para a prestação do socorro ou da assistência inicial para a recuperação.
 - d. facilitar a liberdade de acesso e a liberdade de circulação dentro da área afetada pelo desastre e a partir dela, tendo em conta a segurança do pessoal de socorro e de assistência inicial para a recuperação.

2. Mediante pedido, os Estados de origem e de trânsito devem igualmente exonerar ou prontamente emitir, de preferência sem custos, vistos de saída e de trânsito, conforme o caso, para o pessoal de socorro e de assistência inicial para a recuperação das organizações de ajuda humanitária.

3. Os Estados e as organizações de ajuda humanitária elegíveis devem analisar até que ponto os objetivos de socorro e de assistência inicial para a recuperação podem ser cumpridos através da contratação de pessoal local.

17. Bens e Equipamentos

1. No que diz respeito aos bens e equipamentos para a prestação de socorro em caso de desastre e de assistência inicial para a recuperação, exportados ou importados pelos Estados e as organizações de ajuda humanitária, ou em seu nome, os Estados de origem e de trânsito e o Estados afetado devem:

- a. isentá-los de todos os direitos aduaneiros, impostos, tarifas ou taxas governamentais;
- b. isentá-los de todas as restrições de exportação, de trânsito e de importação;
- c. simplificar e minimizar as exigências de documentação para exportação, trânsito e importação;
- d. autorizar a reexportação de qualquer equipamento ou produto não utilizado pertencente ao Estado auxiliar ou à organização de ajuda humanitária, que este deseje conservar.

2. No que diz respeito aos bens e equipamentos destinados exclusivamente às operações de socorro, os Estados de origem e de trânsito e os Estados afetados devem, além disso:

- a. dispensar ou reduzir os requisitos de inspeção. Quando a dispensa não for viável, desembaraçar prontamente os bens e equipamentos de socorro, atribuindo-lhes prioridade, mediante um processo de «pré-certificação», sempre que possível;
- b. assegurar que a inspeção e a libertação se possam efetuar fora do horário oficial e/ou em local diferente do posto alfandegário, a fim

de minimizar os atrasos, de acordo com as diretrizes de segurança do Estado afetado.

3. A fim de beneficiar das facilidades acima descritas, os Estados auxiliares e as organizações de ajuda humanitária devem, de acordo com os padrões internacionais estabelecidos, embalar, classificar e marcar devidamente os bens e equipamentos para socorro em caso de desastre e de assistência inicial para a recuperação e incluir manifestos detalhados em cada embarque. Devem ainda inspecionar todos esses bens e equipamentos para garantir a sua qualidade, a adequação às necessidades do Estado afetado e a conformidade com as leis nacionais do Estado afetado e as normas internacionais.

4. Os Estados auxiliares e as organizações de ajuda humanitária elegíveis devem assumir a responsabilidade de retirar os bens de socorro e de assistência inicial para a recuperação desnecessários e que não tiverem sido utilizados, especialmente se representarem uma ameaça para a saúde pública, a segurança ou o meio ambiente.

18. Bens e equipamentos especiais

Além das facilidades descritas no parágrafo 17:

1. Os Estados afetados devem conceder reconhecimento temporário a registros e matrículas estrangeiras de veículos importados pelos Estados auxiliares e pelas organizações de ajuda humanitária elegíveis ou em seu nome, destinados ao socorro em caso de desastre e à assistência inicial para a recuperação.

2. Os Estados afetados devem renunciar ou acelerar a concessão de todas as licenças aplicáveis e reduzir quaisquer outras barreiras à utilização, importação ou exportação de aparelhos de telecomunicações e equipamentos de informática pelos Estados auxiliares e as organizações de ajuda humanitária, ou em seu nome, destinados ao socorro em caso de desastre e à assistência inicial para a recuperação. Sem discriminação e sem causar prejuízo aos prestadores de socorro nacionais, os Estados afetados também devem conceder (ou, se for o caso, encorajar outros prestadores nacionais a fazê-lo) aos Estados auxiliares e às organizações de ajuda humanitária elegíveis o uso prioritário de banda larga, frequências e satélites para as telecomunicações e a transmissão de informação relativa às operações de socorro em caso de desastre.

3. Os Estados de origem, de trânsito e afetados devem reduzir os obstáculos jurídicos e administrativos à exportação, ao trânsito, à importação e à reexportação de medicamentos e equipamentos médicos pelos Estados auxiliares e pelas organizações de ajuda humanitária, ou em seu nome, na prestação de socorro em caso de desastre e de assistência inicial para a recuperação, tanto quanto for compatível com a segurança pública e o direito internacional. Os Estados auxiliares e as organizações de ajuda humanitária devem tomar todas as medidas razoáveis para garantir a qualidade, a adequação e a segurança de tais medicamentos e equipamentos e, em especial:

- a. que todos os medicamentos importados sejam aprovados para uso tanto pelo Estado de origem como pelo Estado afetado;
- b. que os medicamentos usados nas suas operações sejam:
 - (i) transportados e mantidos em condições adequadas para assegurar a sua qualidade e;
 - (ii) protegidos contra a apropriação indevida e o uso abusivo.

c. que todos os medicamentos que doem para serem usados por terceiros no Estado afetado:

- (i) tenham pelo menos 12 meses de validade no momento da chegada, salvo acordo em contrário pelas autoridades recetoras;
- (ii) sejam transportados e mantidos em condições adequadas para assegurar a sua qualidade até chegarem ao Estado afetado; e
- (iii) sejam devidamente rotulados numa língua compreendida no Estado afetado com a Denominação Comum Internacional ou o nome genérico, o número do lote, a posologia, a potência, o nome do fabricante, a quantidade da embalagem, as condições de armazenamento e o prazo de validade.

4. Os Estados de origem, de trânsito ou afetados, devem ponderar se os requisitos normais de fumigação, proibições e restrições à importação e exportação de alimentos por parte dos Estados auxiliares e as organizações de ajuda humanitária nas operações de socorro em caso de desastre podem ser modificados ou reduzidos.

19. Transporte

1. Os Estados de origem, de trânsito e afetados devem, sem demora injustificada, conceder autorização para a rápida circulação de veículos terrestres marítimos e aéreos operados por um Estado auxiliar ou uma organização de ajuda humanitária elegível, ou em seu nome, com a finalidade de transportar socorro ou assistência inicial para a recuperação e, de preferência, prescindir das taxas aplicáveis.

2. A autorização deve ser, sobretudo, concedida para sobrevoo, aterragem e partida de aviões. Estes aviões também devem estar autorizados a operar no território do Estado afetado, conforme necessário para a prestação do socorro.

3. Quaisquer vistos de saída, trânsito ou entrada para o pessoal que opera esses veículos de transporte devem ser prontamente emitidos.

20. Estatuto de legalidade temporária interna

1. Os Estados afetados devem conceder aos Estados auxiliares e às organizações de ajuda humanitária elegíveis, a partir da sua entrada ou o mais cedo possível, pelo menos uma autorização temporária para operarem legalmente no seu território, a fim de beneficiarem sobretudo do direito a abrir contas bancárias, celebrar contratos e arrendamentos, comprar e alienar bens e instigar processos judiciais, com a finalidade de proporcionar socorro em caso de desastre e assistência inicial para a recuperação.

2. Aos Estados auxiliares e às organizações de ajuda humanitária elegíveis deve conceder-se o direito a movimentar livremente e de maneira legal, para dentro ou para fora do país, os fundos e divisas necessários e a obter taxas de câmbio legais no âmbito da sua prestação de socorro ou de assistência inicial para a recuperação.

3. Os Estados afetados devem permitir aos Estados auxiliares e às organizações de ajuda humanitária elegíveis contratar legalmente e rescindir os contratos de pessoal local.

21. Impostos

1. Os Estados afetados devem proporcionar aos Estados auxiliares e às organizações de ajuda humanitária elegíveis isenções de impostos de valor

acrescentado e outros ou de direitos diretamente associados à prestação de socorro em caso de desastre e de assistência inicial para a recuperação.

22. Segurança

1. Os Estados afetados devem adotar medidas adequadas para velar pela segurança do pessoal de socorro em caso de desastre e de assistência inicial para a recuperação dos Estados auxiliares e das organizações de ajuda humanitária elegíveis, assim como das instalações, infraestruturas, meios de transporte, equipamentos e bens utilizados no socorro em caso de desastre ou na assistência inicial para a recuperação. Os Estados auxiliares e as organizações de ajuda humanitária devem também tomar as medidas adequadas na sua própria planificação e nas suas operações para reduzir os riscos de segurança.

23. Horário prolongado

1. Os Estados afetados devem esforçar-se por garantir, quando necessário, que os gabinetes do Estado e os serviços essenciais para a distribuição atempada do socorro internacional em caso de desastre possam funcionar fora do horário normal de expediente.

24. Custos

1. Os custos da prestação de socorro internacional em caso de desastre ou de assistência inicial para a recuperação em conformidade com as presentes Diretrizes devem normalmente ser suportados pelo Estado auxiliar ou pela organização de ajuda humanitária. No entanto, os Estados auxiliares podem acordar previamente com o Estado afetado o reembolso de certos custos e taxas, ou o empréstimo temporário de equipamento.

2. Os Estados afetados devem considerar, sempre que o possam e tanto quanto possível de acordo com as circunstâncias, oferecer aos Estados auxiliares e às organizações de ajuda humanitária elegíveis alguns serviços gratuitos ou a custo reduzido, que podem incluir:

- a. o transporte interno, incluindo nas companhias aéreas nacionais;
- b. a utilização de edifícios e terrenos para escritórios e espaço de armazenamento; e
- c. a utilização de equipamentos de carga e apoio logístico.

Resolução 4 da 30.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho

Adotar a resolução

A 30.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho *preocupada* com a grave situação de todos aqueles que necessitam urgentemente de ajuda de emergência e de assistência inicial para a recuperação na sequência de desastres;

reafirmando que a preocupação fundamental da humanidade e da comunidade internacional em situações de desastre é a proteção e o bem-estar do indivíduo e a salvaguarda dos direitos humanos fundamentais, como afirma a Declaração de Princípios para a Ajuda Humanitária Internacional para a População Civil em Situações de Desastre, aprovada pela 21.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em 1969;

relembrando que o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Movimento) considera um direito fundamental de todas as pessoas tanto oferecer como receber ajuda humanitária, tal como consta dos Princípios e Regras da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho para o socorro em Caso de Desastre, alterados pela 26.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em 1995;

reiterando que as ações de socorro são uma manifestação de solidariedade internacional que contribuem para fortalecer as relações amistosas entre os povos, contribuindo assim para a consolidação da paz mundial, conforme previsto na Resolução 18 da 20.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em 1965;

observando que a Assembleia Geral da Nações Unidas salientou repetidamente a importância da assistência humanitária às pessoas afetadas por desastres, incluindo nas Resoluções 46/182 de 1991, 43/131 de 1988 e 57/150 de 2002, e que tanto a Resolução 32/56 de 1977 da Assembleia Geral das Nações Unidas como a Resolução 6 da 23.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho de 1977 adotaram um conjunto de «Medidas para Agilizar a Ajuda de Emergência» a fim de facilitar as operações de socorro internacionais;

recordando os compromissos assumidos pela comunidade internacional na Declaração do Milênio de 2000, para intensificar a cooperação para reduzir o número e os efeitos dos desastres naturais e provocados pelo homem, e na Declaração de Hyogo e o Quadro de Ação de 2005, para melhorar os quadros institucionais e jurídicos nacionais e reforçar a preparação para desastres tendo em vista uma maior resiliência e resposta eficaz aos desastres a todos os níveis;

notando com satisfação a prática de muitos Estados no sentido de facilitar a ajuda internacional em caso de desastre e assistência para a recuperação, quando necessária, e o aumento da atenção e da atividade da comunidade

humanitária internacional para melhorar a coordenação e a eficácia do socorro em caso de desastre e da assistência para a recuperação;

saudando o progresso que tem sido feito na criação e no funcionamento do Grupo Consultivo Internacional de Busca e Resgate, com o apoio do Gabinete das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários, e os esforços pioneiros feitos pelas organizações humanitárias internacionais para desenvolver normas mínimas de qualidade e responsabilização e mecanismos de socorro e assistência para a recuperação, como o Código de Conduta para o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e outras Organizações Não Governamentais (ONG) na Prestação de Socorro em caso de Desastre de 1994 e a Carta Humanitária e Normas Mínimas de Socorro em Caso de Desastre, do Projeto Esfera, alteradas em 2004;

recordando o Objetivo Final 2.1.1 da 27.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho de 1999, convidando os Estados, sempre que necessário, a incorporarem ligações aos sistemas internacionais de resposta a desastres nos seus planos de preparação para desastres nacionais, bem como a integrar funções e responsabilidades claramente definidas para as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, incluindo a representação adequada em órgãos nacionais normativos e de coordenação;

recordando ainda o Objetivo Final 3.2 da 28.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho de 2003, e a sua determinação de que um melhor conhecimento, esclarecimento, aplicação e desenvolvimento de leis, normas e princípios aplicáveis à resposta internacional em caso de desastre, ajudará a facilitar e a melhorar a coordenação, a rapidez, a qualidade e a responsabilização das operações internacionais de resposta em caso de desastre, e pode, por isso dar um importante contributo para a proteção da dignidade humana em situações de desastre;

observando as conclusões da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Federação Internacional), conforme expressas no documento de base da Conferência (30 IC/07/9.1) de que a estrutura das leis e normas internacionais sobre a ajuda internacional em caso de desastre e assistência inicial para a recuperação permanecem dispersas e subutilizadas, que muitas vezes há uma falta de harmonização entre a legislação nacional e as normas internacionais e que as barreiras legais para a prestação eficaz do socorro em caso de desastre e da assistência internacional para a recuperação ainda persistem;

reconhecendo que a crescente envergadura e diversidade dos agentes internacionais envolvidos no socorro em caso de desastre e na recuperação trouxe oportunidades importantes, mas também alguns desafios na prestação de uma ajuda eficaz às pessoas necessitadas e na garantia da complementaridade das operações internacionais de socorro em caso de desastre e de assistência para a recuperação com os mecanismos e os esforços de resposta nacionais;

reconhecendo o direito soberano dos Estados afetados de procurar, aceitar, coordenar, regular e monitorar o socorro em caso de desastre e a assistência para a recuperação concedidos pelos prestadores de auxílio nos seus territórios; e

considerando o papel crucial das leis e políticas internas a este respeito, que devem ser desenvolvidas de acordo com as normas e princípios aplicáveis do direito internacional;

1. aprova as Diretrizes para a Facilitação e o Regulamento Internos da Ajuda Internacional em caso de Desastre e do Auxílio Inicial à Recuperação;
2. incentiva os Estados a fazerem uso das Diretrizes para reforçar as suas estruturas jurídicas, políticas institucionais nacionais, bem como para o desenvolvimento de acordos bilaterais e regionais de socorro em caso de desastre, tendo em conta que as Diretrizes não constituem obrigações legais;
3. salienta que, no que diz respeito às atividades de socorro em caso de desastre e de assistência inicial para a recuperação da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, as Diretrizes serão interpretadas de acordo com as regras, princípios e práticas estabelecidos pelo Movimento, incluindo os Estatutos do Movimento, com as alterações introduzidas em 1995 e 2006, os Princípios e Regras da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho para o Socorro em Caso de Desastre, alterados em 1995, o Acordo de Sevilha sobre a Organização das Atividades Internacionais dos Componentes do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho de 1997 e as Medidas Suplementares para reforçar a implementação do Acordo de Sevilha de 2005, e não afetarão quaisquer disposições legais existentes entre os componentes individuais do Movimento e os Estados em causa;
4. convida os Estados, a Federação Internacional e as Sociedades Nacionais para levarem essas Diretrizes à atenção das organizações internacionais e regionais intergovernamentais e não-governamentais relacionadas com o socorro em caso de desastre e a assistência para a recuperação;
5. convida a Federação Internacional e as Sociedades Nacionais, em estreita colaboração com as Nações Unidas e outras organizações internacionais e regionais pertinentes, a:
 - (i) divulgar e apoiar o uso das Diretrizes para reforçar os quadros jurídico normativo e institucional de resposta a desastres dos respetivos países;
 - (ii) promover a integração das Diretrizes em todas as iniciativas relevantes de desenvolvimento legal, gestão de desastres e redução de riscos, sobretudo a do sistema reforçado da Estratégia Internacional para a Redução do Risco de Desastres (EIRR) e as suas plataformas regionais para a redução do risco de desastres; e
 - (iii) prosseguir nos seus esforços de pesquisa e de sensibilização, bem como no desenvolvimento de ferramentas e modelos para melhorar a preparação legal para os desastres;
6. convida a Federação Internacional, em consulta com as Sociedades Nacionais, a apresentar um relatório de progresso sobre a implementação desta resolução à 31.ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho

Humanidade / O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, que nasce da preocupação de prestar auxílio, sem discriminação, a todos os feridos nos campos de batalha, esforça-se, nos âmbitos internacional e nacional, por prevenir e aliviar o sofrimento humano onde quer que este se encontre. A sua finalidade é proteger a vida e a saúde e assegurar o respeito pela pessoa humana, promovendo a compreensão mútua, a amizade, a cooperação e a paz duradoura entre todos os povos.

Imparcialidade / Não faz nenhuma discriminação de nacionalidade, raça, crenças religiosas, classe ou opiniões políticas. Dedicar-se exclusivamente a aliviar o sofrimento das pessoas na medida das suas necessidades, dando prioridade aos casos mais urgentes.

Neutralidade / A fim de beneficiar da confiança de todos, o Movimento abstém-se de tomar partido em hostilidades ou de se envolver em controvérsias de natureza política, racial, religiosa ou ideológica.

Independência / O Movimento é independente. As Sociedades Nacionais, ainda que auxiliares dos governos nos serviços humanitários e submetidas às leis dos respetivos países, devem conservar sempre a sua autonomia, para que possam agir a todo o momento de acordo com os princípios do Movimento.

Voluntariado / É um movimento de ajuda voluntária que não se move pelo interesse em obter lucros.

Unidade / Só pode haver uma Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho em cada país, que deve ser acessível a todos e estender a sua ação humanitária a todo o território nacional.

Universalidade / O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, no qual todas as Sociedades gozam do mesmo estatuto e partilham as mesmas responsabilidades e deveres de se ajudarem mutuamente, é universal.ing each other, is worldwide.

**Federação Internacional das
Sociedades da Cruz Vermelha e do
Crescente Vermelho**

Caixa postal 372

CH-1211 Genebra 19

Suíça

Página da internet: www.ifrc.org/idrl

E-mail: idrl@ifrc.org

